



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

ACÓRDÃO Nº 8.305  
(04.07.2011)

PROCESSO : Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009.  
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO - AL  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : GERSON MARCOS LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : Jarbas de Almeida Sampaio - OAB/AL 1768 e outros.  
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CALVACANTI MANSO** – Presidente

  
**JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

**RELATÓRIO**

O Juiz da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro/AL rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de GERSON MARCOS LEITE DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador naquele município, porque teria se omitido de dados que deveriam constar em sua prestação de contas, tudo no fito de dificultar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, o que caracterizaria o crime inserto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Sustentou o magistrado, em sua decisão de fls. 96/98, que a conduta narrada na exordial seria flagrantemente atípica, tanto pela ausência de repercussão ao processo eleitoral, como pela ausência de dolo específico.

Inconformado, o *Parquet* apresentou o presente recurso aduzindo que a decisão mereceria reforma, vez que a conduta tipificada no art. 350 do CE se assemelharia àquela descrita no art. 299, tratando-se de crime formal, ou seja, independeria de resultado, tendo a contrafação ou omissão de dados a finalidade prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes aos fins eleitorais.

Destacou que, uma vez inserida ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar na prestação de contas, com fins eleitorais, consumado estaria o crime, pelo que a desaprovação da contabilidade do candidato denunciado, com a inserção desses elementos seria apta a ensejar o recebimento da denúncia, não se podendo falar em ausência de tipicidade, mormente porque a exordial preencheria todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Requeru o provimento do recurso para receber a denúncia.

Contrarrazões às fls. 112/117, pugnando pelo conhecimento, mas improvimento do apelo do Ministério Público, mantendo-se integralmente a sentença prolatada.

Hº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

---

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

*R.O.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

**VOTO**

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal a pretensão veiculada.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 do CE cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou

R. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, não se olvidando da finalidade eleitoral.

Narra a denúncia que:

"No dia 04 de novembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

Segundo consta dos autos, GERSON MARCOS LEITE DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) houve a arrecadação de recursos antes do registro de candidatura, desatendendo o art. 1º, I e II;
- b) houve arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica, desatendendo o art. 1º, IV;
- c) houve arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais, desatendendo o art. 1º, V;
- d) existiram despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, cessão ou locação de bens móveis, ou ainda, publicidade com carro de som, desatendendo o art. 1º, § 1º, III, c/c art. 30, § 1º, e art. 11;
- e) inconsistências entre as informações de identificação da conta bancária constantes no extrato consolidado e as constantes na 'Ficha de Qualificação do Candidato', desatendendo o art. 30, I e XII, e § 6º, todos da Res. TSE 22.715/2008".

Como se vê, estes foram os cinco fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

cidade de Marechal Deodoro, Sr. GERSON MARCOS LEITE DOS SANTOS, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas (desaprovação). Explico-me

De acordo com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados de fls. 09, o candidato teria arrecadado R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data de 02.05.2008, ou seja, antes do registro de candidatura, da obtenção dos recibos eleitorais e da abertura de sua conta bancária específica.

Todavia, a despeito de constar naquela peça contábil que a data da arrecadação teria se efetuado em 02.05.2008, tal dúvida é extirpada quando se verifica o extrato bancário de fls. 28, onde tal montante foi devidamente arrecadado apenas em 05.08.2008, ou seja, após o registro de candidatura, da obtenção dos recibos eleitorais (04.08.2008) e da abertura da conta bancária (15.07.2008), o que indica mero erro material nos itens "a", "b" e "c" da exordial acusatória.

Quanto ao item "d", atinente à utilização de combustível sem o respectivo registro de despesas com automóveis ou locações pertinentes, é de se destacar que o próprio candidato afirmou que "(...), esse veículo era utilizado apenas esporadicamente. Não havia uso diário para o veículo. Às vezes, quando o candidato precisava ir a Maceió resolver alguma coisa, apanhava o veículo e o abastecia. Quando precisava levar alguém em algum lugar, pegava o veículo e o abastecia" (fls. 43).

Ainda que tais argumentos não sejam, a meu ver, suficientes para afastar a irregularidade na contabilidade, visto que poderia o candidato ter emitido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

os recibos eleitorais e enfeixado o termo de doação correspondente àquele pequeno período, o numerário registrado em sua prestação de contas de R\$ 20,00 (vinte reais – fls. 20) se coaduna com o alegado pelo recorrido e afasta a vontade do agente em delinquir.

Por outro lado, a simples divergência quanto à data de abertura e número da conta bancária constantes na Ficha de Qualificação do candidato (fls. 07) são facilmente ilididos com a juntada dos extratos bancários (fls. 27/31), devendo subsistir aquela informação descrita nos extratos.

Destarte, as condutas descritas na peça acusatória estão desprovidas de ilicitude, podendo se vislumbrar apenas irregularidades de ordem administrativas aptas a rejeitar as contas, mas não para iniciar a persecução penal em desfavor do candidato por ato comissivo de inserir declaração falsa na contabilidade de campanha.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21 da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos e dados que instruíram a sua contabilidade, sob pena de prestigiar a teoria da imputação objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Por mais, o direito penal possui caráter fragmentário, haja vista que não encerra um sistema exaustivo de proteção a bens jurídicos, recaindo a criminalidade apenas sobre os fatos contrastantes dos valores mais elevados do convívio social, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *verbis*:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA RECONHECIDA.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1444-59.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

---

**MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.**

**(TRE/AL, RE n.º 1469-72.2010.6.02.0000, ACÓRDÃO Nº 8.066, REL. JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, JULGADO EM 07/04/2011).**

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

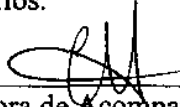
  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.305, de 04/07/2011, foi conferido na 49ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 120, em 06/07/2011, à(s) fl(s). 06. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/07/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 1444-59.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.674/2010**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 04/07/2011 (SESSÃO Nº 49/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: GERSON MARCOS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: Jarbas de Almeida Sampaio
ADVOGADO	: Caio Leite Ribeiro
ADVOGADO	: Alexandre Medeiros Sampaio
ADVOGADO	: Diogo Santos de Albuquerque
ADVOGADA	: Ana Cristina Santos de Albuquerque

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.305, de 04.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de julho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários